



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

OFÍCIO Nº. 014/2025/AJL-CMT

Teresina (PI), 26 de março de 2025.

Da: Assessoria Jurídica Legislativa

Ao: Gabinete Ver. Daniel Carvalho

Ref.: Projeto de Lei Ordinária nº. 52/2025

Ementa: “Propõe a instituição do “Programa de Acolhimento ao Paciente Oncológico”, com o objetivo de criar uma rede de apoio mútuo, com iniciativas, informe sobre direitos, e a criação do “Selo Municipal de Acolhimento Oncológico” para unidades de saúde e assistência social que atendam pacientes e famílias de forma humanizada e com suporte psicológico, no âmbito do município de Teresina, e dá outras providências.”

Assunto: Sugestões ao Projeto de Lei (PL)

Senhor Vereador,

Considerando a necessidade de adequações quanto à técnica legislativa e às nuances jurídicas da proposição acima identificada, esta Assessoria Jurídica vem sugerir as modificações a seguir expostas.

Inicialmente, **com o intuito de conferir maior clareza e objetividade à ementa do projeto de lei em apreço**, nos termos do art. 99 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT, **recomenda-se a seguinte redação:**

Ementa: “*Institui o “Programa de Acolhimento ao Paciente Oncológico” e o “Selo Municipal de Acolhimento Oncológico”, no âmbito do município de Teresina, e dá outras providências.*”

Ademais, objetivando afastar os vícios que porventura venham a ser aventados, **sugere-se a supressão do artigo 6º da proposição legislativa em referência, com a devida renumeração dos dispositivos posteriores**, tendo em vista que, ao autorizar o Poder Executivo a criar “um cadastro municipal das unidades de saúde e de assistência



social aptas a oferecer o atendimento especializado e humanizado, a ser mantido e atualizado pelo órgão competente”, incorre em inconstitucionalidade, posto que proposições legislativas que autorizem o Executivo a praticar atos que ele já está legitimado a concretizar subvertem a função precípua dos poderes constituídos e a ordem constitucional, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal – STF (Rp 993, Relator(a): NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 17/03/1982, DJ 08-10-1982 PP-10187 EMENT VOL-01270-01 PP-00011 RTJ VOL-00104-01 PP-00046).

Por último, vale acrescentar que, no caso de acatamento das sugestões, o gabinete do(a) vereador(a) deverá providenciar a substituição do projeto original pelo alterado junto ao Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Teresina, para fins de registro no sistema eletrônico de tramitação das proposições.

Certa de contar com a atenção de Vossa Excelência às sugestões dadas, essa Assessoria, desde já, expressa seu agradecimento, ao tempo em que renova os protestos de estima e elevado apreço.


CRISTIANNE DOS SANTOS MENDES
ASSESSORA JURÍDICA LEGISLATIVA
MATRÍCULA 06855-1 CMT

